



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000617-07.2015.815.0271

Origem : Comarca de Picuí

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Sebastião Tibúrcio de Lima

Advogado : José André Oliveira de Araújo – OAB/PB nº 19.480

Apelada : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/PB nº 128.341-A e OAB/SP nº 128.341

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. EXCLUSÃO DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 362 DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO.

- Cabe ao autor, o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete ao réu, constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

- O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços e restando comprovada a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, por dívida já quitada, imperioso o dever de indenizar.

- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, sendo a única forma de ressarcir os danos sofridos pelo lesionado.

- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento.

- Em caso de responsabilidade contratual, deverão incidir os juros moratórios a partir da citação, e a correção monetária a contar da data do arbitramento da indenização por dano moral, nos moldes do enunciado sumular nº 362 do Superior Tribunal de

Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Sebastião Tibúrcio de Lima ajuizou **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais**, em face da **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**, argumentando a ocorrência de danos morais indenizáveis, oriundos de inscrição indevida de seu nome no órgão de proteção ao crédito, proveniente de débito, anteriormente quitado, oriundo de empréstimo consignado.

A Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 94/97:

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicável à espécie, torno sem efeito a tutela antecipada deferida as fls. 26/26v e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inciso I, 2ª fig. do CPC.

Inconformada, a **parte autora** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 99/111, pugnando pela reforma da sentença, haja vista a quitação dos débitos, correspondentes aos contratos 474958647, 474958655 e 475934032, razão pela qual seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, devendo, portanto, ser declarada inexistente a dívida e, por consequência, a instituição financeira ser condenada pelos danos morais suportados pelo demandante.

Contrarrazões ofertadas pela recorrida, fls. 116/175,

postulando pela manutenção da decisão de 1º grau.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Feita essa abordagem das ocorrências processuais de maior relevância, passa-se, agora, a analisar as insurgências recursais.

De início, impende ressaltar que a **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A** postula o benefício da gratuidade processual, porquanto decretada a falência da instituição financeira.

Contudo, malgrado os argumentos trazidos pela apelada, vislumbro, de logo, que a mesma não conseguiu demonstrar a relevância das argumentações que autorize o pedido de gratuidade processual.

Como é sabido, o benefício denominado de Justiça Gratuita, passou a ser disciplinado pelo Novo Código de Processo Civil, segundo o qual, a parte, na qual se inclui a pessoa jurídica, que não possua condições financeiras de arcar com as despesas processuais, tem direito ao gozo da gratuidade judiciária. É o que se extrai do inteiro teor do *caput*, do art. 98, do referido normativo, abaixo reproduzido:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Faz-se mister, portanto, se comprovar adequadamente que as despesas processuais sirvam para tornar precária a situação financeira do requerente e, ulteriormente, credencie-o a desfrutar das vantagens

advindas com a concessão do multicitado benefício.

Acerca da matéria há, inclusive, Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A argumentação lançada pela recorrida, de se encontrar em estado de falência, não presume, por si só, a existência de incapacidade financeira da instituição financeira de arcar com os encargos processuais, sendo imperioso, na espécie, a confirmação de tal condição, através de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **"Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita"** (resp 1.075.767/mg, Rel. Ministro Castro Meira, segunda turma, dje 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 763.323; Proc. 2015/0196763-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 09/11/2015) – negritei.

Por tais razões, **indefiro o pedido de gratuidade**

judiciária requerido pela **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**, em sede de contrarrazões.

Avançando, convém esclarecer que a relação existente entre os litigantes é, sem dúvida, de natureza consumerista, o que impõe à requerida responsabilidade de natureza objetiva, ou seja, independente da apuração da culpa, salvo se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, o que não restou configurado na espécie.

Assim, a responsabilidade pela multicitada inscrição é da instituição financeira/recorrida, pois, na situação de prestadora de serviço, responde pela forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, objetivamente:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. *Omissis.*

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo

Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Dessa forma, a deficiência na prestação de serviços pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A** implica na responsabilização do fornecedor, devendo este responder objetivamente por eventuais danos causados ao consumidor, independentemente da observância de culpa, seja qual for a sua modalidade: negligência, imperícia e imprudência; sendo esta somente afastada quando comprovado que o defeito inexistente, e/ou haja culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, diante da incidência da norma consumerista à hipótese em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo.

Suficiente, portanto, que o consumidor comprove o nexo causal entre o dano ocorrido e a conduta do fornecedor (falha na prestação do serviço), para que a este possa ser imputado o dever de reparar os danos que causou.

Analisando o arcabouço probatório, verifica-se que a negativação do nome do demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito deu-se em razão de solicitação da instituição financeira, fl. 14. Outrossim, o promovente afirma que os débitos decorrentes dos contratos questionados já foram devidamente quitados.

Por outro lado, a promovida, a quem competia demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, nos moldes do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não o fez satisfatoriamente, através de prova inequívoca liberatória, tendo se

limitado a noticiar a inexistência de negativação no nome do autor e ausência de sua conduta ilícita, sem, contudo, acostar cópias dos contratos, ora questionados, conforme fora determinado na decisão de antecipação de tutela, fl. 31; ou, ainda, que tenha tomado todas as precauções para que o evento não ocorresse.

Nesse viés, a recorrida não juntou prova hábil a desconstituir a ofensa extrapatrimonial vivenciada com a restrição cadastral em comento. O liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa da instituição financeira com o dano experimentado pela vítima, causado exclusivamente por conta daquela empresa, quando do envio do nome ao banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, não havendo que se falar em exercício regular de um direito.

Desse modo, diante da particularidade do caso sob análise, envolvendo a prestação de serviços, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, cabia à instituição financeira requerida ter a cautela devida e comprovar que as cobranças são realmente devidas antes de enviar o nome do demandante para os órgãos de proteção ao crédito por débito indevido.

Sobre o tema, aresto deste Sodalício:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RESPONSÁVEL PELA ANOTAÇÃO. PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA LEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO. REJEIÇÃO. - Do TJ/PB: "A Instituição Financeira que inclui o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito deve integrar o polo passivo da Demanda em que se discute a ilegalidade da cobrança e da própria negativação." (Acórdão/Decisão do processo n. 00046392020128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 13-09-2016). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUITADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO PROMOVENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. DESPROVIMENTO. - A inserção indevida do nome do consumidor no cadastro de restrição ao crédito teve repercussões externas, causando-lhe constrangimentos, e isso se deu em razão do ato ilícito e abusivo praticado pela empresa promovida. Assim, é necessária a reparação dos danos morais, mediante o pagamento de justa indenização. - Na reparação por danos morais deve-se considerar a extensão dos danos, as condições do ofensor e da vítima, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visando fixar-se quantia que se preste à suficiente recomposição do dano, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito do lesado, nem abalo demasiado no patrimônio do causador do mal (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00690781620148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 20-06-2017)

Por outro quadrante, a inscrição do nome do promovente em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que, o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se

inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. A inscrição indevida do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito é ato ilícito caracterizador de dano moral, considerado puro, pelo que prescinde de prova da ofensa acarretada. Em que pese inexistir consenso jurisprudencial a respeito do quantum a ser fixado a título de dano moral no caso de inscrição indevida do nome em órgãos de proteção ao crédito, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juízo de primeiro grau mostra-se razoável, a fim de se prevenir a ocorrência de novos acontecimentos da espécie. [...]. (TJPB; AC 001.2008.016361-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/07/2013; Pág. 16) - grifei.

Pertinente aos danos extrapatrimoniais, independentemente dos reflexos patrimoniais carreados aos atos ilícitos, como forma de reduzir os desalentos sofridos, são também reparáveis os atropelos psicológicos

gerados, eis que o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, passíveis de reparação pecuniária, caso sejam esses atingidos.

Desse modo, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. Inscrição indevida do nome nos cadastros do SERASA, é caso de dano moral puro, que independe de comprovação do dano efetivo, bastando o cadastro negativo para gerar dano moral. **Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios**

da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9) - destaquei.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0;

RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, ante as explicações postas, ao meu sentir, o valor indenizatório deve ser fixado no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a qual possui o intuito de amenizar o infortúnio suportado pelo autor, bem como tornar-se um fator de desestímulo a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Por fim, nos casos de **responsabilidade contratual**, os juros moratórios deverão incidir no percentual de 1%, a contar da citação, conforme se denota do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. **JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 2. Não se verifica no montante fixado - R\$ 31.100,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não revela hipótese de intervenção deste eg. Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias. 3. **Em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o**

termo inicial dos juros moratórios é a data da citação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1566665 / SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 08/03/2016) - negritei.

Com relação à fixação da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já editou súmula no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, a correção monetária deverá fluir a partir da data da decisão que fixou a indenização:

Súmula nº 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença hostilizada, a fim de declarar a inexistência dos débitos referentes aos contratos 474958647, 474958655 e 475934032 e, por consequência, a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito no que diz respeito à dívida questionada. No mais, condenar a **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**, no pagamento de danos morais no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento.

Por fim, inverte a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, condenando a **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator